



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.908

de 31/03/92

Ação de Inconstitucionalidade.

Extinta.

Processo n.º 18.214

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
<b>- Prazo: 30 dias</b>	
VENCÍVEL EM 03/04/92	
<i>Wladimir</i>	
Diretor Legislativo	
Em 04 de março de 1992	

## PROJETO DE LEI N.º 5.507

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê subvenção de atletas amadores.

Arquive-se

RECEBIDO  
16 08 1991



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 02  
Proc. 18214  
Cur

18214

04/007

PP 745/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, EXAMINHE-SE  
À LUZ E ÀS SEGUINTE COMISSÃO:  
CJR e CEFO  
Presidente  
13/08/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
João Paulo Boy  
Presidente  
11/02/92

PROJETO DE LEI Nº 5.507

Prevê subvenção de atletas amadores.

*Emenda 1*  
Art. 1º A todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva, a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Recreação e Esportes, poderá conceder subvenção mensal.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto:

- a) os critérios de avaliação da posição do atleta entre os demais da modalidade;
- b) o valor da subvenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Premiar o esforço pessoal dos nossos melhores atletas é o que pretendo.

Merecem os desportistas jundiaíenses todo estímulo oficial para que prossigam seu trabalho exemplar em busca das melhores posições no pódio, enriquecendo e honrando assim as caras tradições do esporte local.

Sala das Sessões, 13.08.91

JORGE NASSIE HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Wilton José*  
Diretor Legislativo

14 / 08 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc. 18214

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1228

PROJETO DE LEI Nº 5507

PROC. Nº 18214

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei prevê subvenção de atletas amadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

**PARECER:**

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura ilegal e inconstitucional, conforme a seguir demonstraremos:

**DA ILEGALIDADE**

2. À Câmara é vedado conceder qualquer tipo de subvenção, sendo lhe concedido apenas o direito de referendar subvenções enviadas pelo Sr. Prefeito Titular, exclusivo deste mister (art. 13, inc. V, LOM).

3. E sendo a matéria de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo denota-se da proposta que a concessão de subvenções importa em aumento de despesa, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Carta Municipal. Eis as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

4. Se aflora inconstitucional o presente feito em virtude das ilegalidades apontadas, pois assim agindo estará o Legislativo invadindo esfera privativa do Executivo, o que fere o princípio constitucional da tripartição de Poderes, que determina que os mesmos devam ser harmônicos e independentes entre si (art. 29 C.F., 59 C.E., 49 L.O.M.).

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1991.

  
Dr. João Jammano Junior,



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albano*  
Diretor Legislativo

17/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador João C. LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.

*Am*  
Presidente  
20/8/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Proc. 18.214  
@m

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 18.214

PROJETO DE LEI Nº 5.507, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê subvenção de atletas amadores.

PARECER Nº 5.411

Esta proposição almeja facultar ao Executivo a concessão de subvenção para atletas amadores, considerando as respectivas modalidades esportivas em que atuam.

A par das chagas apontadas pelo órgão técnico, às fls. 04, da análise que procedemos acerca do texto em tela, salvo melhor juízo, trata-se da instituição de uma norma de caráter genérico que deve merecer a nossa acolhida, e por essa razão havemos por subscrever a iniciativa em seus termos.

Isto posto, registramos nosso posicionamento pela tramitação da proposta em destaque.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.08.91

APROVADO em 27.08.91

JOÃO CARLOS LOPES

Relator

GRAZE MARTINHO

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

com restrição

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

com restrição



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. M. Mendes*  
Diretor Legislativo

30 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Waco

para relatar no prazo de 07 dias.

*W. M. Mendes*  
Presidente

03 / 09 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

08  
18214  
@

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 18.214

PROJETO DE LEI Nº 5.507, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê subvenção de atletas amadores.

PARECER Nº 5.436

Esta proposição, de iniciativa do nobre Edil Jorge Nassif Haddad, busca aprovação do Plenário para prever subvenção oficial de atletas amadores, especificamente para os três melhores na sua respectiva modalidade.

Em se tratando de análise relativa ao mérito da proposta, não vislumbramos impedimento ao se tentar promover o esportista e o desenvolvimento esportivo na cidade.

Mas pedimos licença para observar que o nome do órgão da Prefeitura Municipal referido no "caput" do art. 1º está equivocado, uma vez tratar-se da "Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação" e não "de Recreação e Esportes", cabendo pois a emenda anexa.

Daí, concluímos votando FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, 10.09.91

APROVADO em 10.09.91

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente e Relator

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
MIGUEL MOURA HADDAD





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 09  
Proc. 18.214  
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


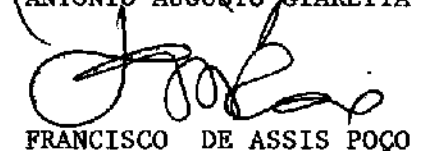
PROCESSO Nº 18.214


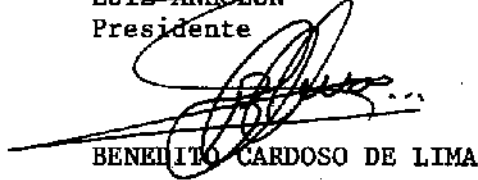



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.507

No art. 19,  
onde se lê: "Coordenadoria Municipal de Recreação  
e Esportes",  
LEIA-SE: "Coordenadoria Municipal de Esportes e  
Recreação".

Sala das Comissões, 10.09.91

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente  
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.478

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 11-02-92, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.507, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê subvenção de atletas amadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Em 08/12/91	
Presidente	

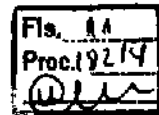
em sessão plenária, em 08 de dezembro de 1991, ouvido o Plenário, ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11 de fevereiro de 1992, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.507, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD.

Sala das Sessões, 3-12-91

  
JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.22  
Proc. 18.214

Em 12 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias, para o devido exame, o AUTÓGRAFO Nº 4.163 (Projeto de Lei nº 5.507 / aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês).

Grato pela gentil atenção, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.507  
PROCESSO Nº 18.214  
OFÍCIO P.M. Nº 02.92.22

AUTÓGRAFO Nº 4.163

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/02/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/03/92

\*

*@Munfedr*



Proc. 18.214

GP., em 28.2.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

*[Handwritten signature]*  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.163

(Projeto de Lei nº 5.507)

Prevê subvenção de atletas amadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva, a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, poderá conceder subvenção mensal.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto:

- a) os critérios de avaliação da posição do atleta entre os demais da modalidade;
- b) o valor da subvenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

*[Handwritten signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

**PUBLICADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 14  
Proc. 3214  
AM

CÂMARA MUNICIPAL  
OP. IGUATÁ nº 077/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Proc. nº 3106-9/92

11335 1992 1631

18476 1992 1053

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. 016-04-03-92  
*[Signature]*  
10 03 92

Jundiá, 28 de fevereiro de 1992.

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

Senior Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO PELITADO  
votos contrários 15 votos favoráveis 3  
*[Signature]*  
Presidente  
24/03/92

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
04/03/92

Comunicamos à V.Exa. e aos Nobres -

Edis que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.507, aprovado em Sessão Ordinária realizada - aos onze dias do mês de fevereiro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional de acordo com os substratos fáticos e jurídicos ora expostos.

A propositura tem por objetivo prevenir a concessão de subvenção mensal a todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva.

A matéria regulada - subvenção - é atinente às disposições de ordem orçamentária, devendo guardar obediência às regras próprias concernentes à iniciativa do processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município, a teor de seu art. 46, estabelece:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....



IV - organização administrativa, ma  
téria tributária e orçamentária, -  
serviços públicos e pessoal da admi  
nistração;

....."

(grifos nossos)

Outro aspecto a ser examinado con -  
cerne ao fim colimado pelo projeto, do qual, decorrendo aumento de  
despesa, deve obdecer ao art. 49 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 49 - Não será admitido aumen-  
to da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa ex -  
clusiva do Prefeito, ressalvado o -  
disposto nos §§ 3º e 4º do artigo -  
131;

....."

Portanto, revelam-se as ilegalida-  
des que impedem o prosseguimento da propositura, trazendo-nos  
a precisa lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa re  
servada tem a faculdade de propor  
direito novo quanto às matérias de  
sua iniciativa exclusiva. Essa ex  
clusividade compreende não só a ma  
téria, quanto também os interesses  
a ela relativos.

.....

(in "Processo Legislativo Municí -  
pal" Ed. Forense, Rio de Janeiro,-  
1.973, pág. 58).



Assim é que, ao restar ferida a regra de competência, está o Legislativo imiscuindo-se em atividade - própria do Executivo, ao alvedrio do disposto no art. 4º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Resta, pois, maculado o princípio da separação dos poderes presentes na Lei Orgânica do Município, em consonância com os mandamentos constitucionais vigentes:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Demonstrado está que o alcance da propositura atinge a autonomia e independência dos poderes estatais na concepção tripartite, "onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos" (Alexandre Camanho de Assis, in "Re





vista de Direito Público" nº 91, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 117).

Destarte, a atividade legislativa que se comenta revela a usurpação de função própria do Executivo, de notando ilegalidade e inconstitucionalidade que, detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, impedem que o projeto venha a prosperar. Em assim sendo outra medida não nos é facultada - a não ser o veto ora apostado, certos que os senhores Vereadores - manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

05/03/92



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5507

PROC. Nº 18214

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 14/17 do Sr. Chefe do Executivo, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 04, que aponta os mesmos vícios jurídicos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto ( art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem da Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

10/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*Alfonso* *Rossi*

---

para relatar no prazo de 7 dias.

*A. M.*  
Presidente

10/3/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.214

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.507, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê subvenção de atletas amadores.

PARECER Nº 5.791

Por intermédio do ofício GP.L. nº 077/92, de 28 de fevereiro p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica a Edilidade de sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.507, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa acerca de subvenção de atletas amadores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Fundamenta aquela deliberação o fato de a materia tratar de subvenção, ou seja, disposição de ordem orçamentária, situada no âmbito da exclusiva atribuição do Executivo.

Mesmo em face das chagas apontadas, estamos convictos de que a proposta deva prosperar, já que se alcance é inegável, e não vem obrigar o Executivo a amparar o desportista amador, e sim apenas facultar-lhe considerar tal possibilidade.

Isto posto, votamos pela não-acolhida do veto oposto, e, conseqüentemente, por sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.3.1992

Aprovado em 17.3.92

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO,

Presidente.

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pls. 22  
Proc. 12214  
Diu

129ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 24 /3 /92  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO total ao PROJETO DE { LEI Nº 5.507  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 3

REJEITO 15

BRANCOS    

NULOS    

AUSENTES 3

TOTAL 21

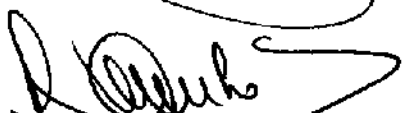
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

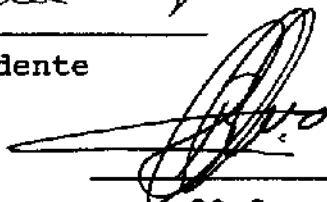
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. nº 3  
Proc. 8214  
*Alves*

OF. PM. 03.92.48.

Proc. 18.214

Em 25 de março de 1992

EXMO. SR.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

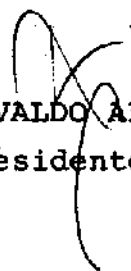
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso, a Edilidade rejeitou o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.507, remetido através do seu ofício GP.L. nº 77/92.

Em virtude daquela deliberação Plenária, estou reencaminhando-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. renovo, no ensejo, as minhas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi: *Junedá*

em: 26.3.92 18:10 hs.

\*  
TSV

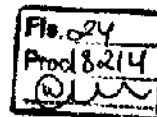


IOM 3.4.92

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.214)



LEI Nº 3.908, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Prevê subvenção de atletas amadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva, a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, poderá conceder subvenção mensal.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto:

a) os critérios de avaliação da posição do atleta entre os demais da modalidade;

b) o valor da subvenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25  
Proc. 8214  
du

Of. PM 03.92.62  
proc. 18.214

Em 31 de março de 1992

Exmo. Sr.

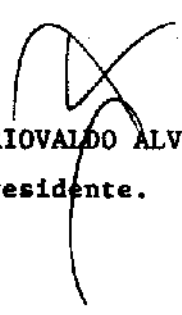
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao nosso Of. PM 03.92.48, em anexo encaminhamos, para o distinto e melhor conhecimento de V.Exa., cópia da LEI Nº 3.908, que, na presente data, foi promulgada por esta Presidência.

Sem mais para o ensejo, juntamos nossos protestos de alta estima e apreço.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

IOM 3.4.92

**LEI Nº 3.908, DE 31 DE MARÇO DE 1992**

Prevê subvenção de atletas amadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — A todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva, a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, poderá conceder subvenção mensal.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto:

- a) os critérios de avaliação da posição do atleta entre os demais da modalidade;
- b) o valor da subvenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31/03/1992).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31/03/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

OK  
Expediente

Fis. 27  
Proc. 1824  
@LW

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 1523/92

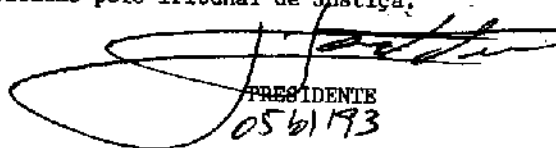
DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 17 de dezembro de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.908/92; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
056193

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.727-0/7, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requeira essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

  
ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí-SP.

ACS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
Nº 17.727-0/7

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONCLUSÃO

A 09 de dezembro de 19 92, faço estes  
autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador  
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

11.12.92

**ODYR PORTO**

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho  
em 16 de dezembro de 19 92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9 12 92

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

PROCURADORIA JUDICIAL  
DE JUNDIAÍ  
2 cópias

SECRETARIA DE JUNDIAÍ DE JUSTIÇA  
- 9007, 1542 92 155623

17.727-0/7

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-  
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a le-  
gitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Cons-  
tituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelên-  
cia e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da  
Lei Municipal nº 3.908, de 31 de março de 1992, promulgada  
pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes fun-  
damentos:

1. De autoria do vereador JORGE NASSIF  
HADDAD, o texto local "prevê subvencção de atletas amadores".

2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.507, em  
Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense realizada aos  
de 12 de fevereiro de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.163.

3. No prazo de lei, o DD. Presidente da  
Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que  
houve por negar sanção ao projeto, uma vez detectada a pa-  
tente inconstitucionalidade com que se reveste.



4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.908, de 31 de março de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01).

5. Como explicitado em tópico pretérito, a Lei em análise, tem por objetivo, prever subvenção mensal a todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município de Jundiá, na sua respectiva modalidade.

6. A matéria regulada - subvenção - é atinente às disposições de ordem orçamentária, devendo guardar observância às regras próprias concernentes à iniciativa do processo legislativo.

7. De simples vista d'olhos, depara-se com a ilegalidade a macular o texto inquinado. Tal se dá pela ingerência do Poder Legislativo em atuar em privativa esfera de competência do Poder Executivo, afrontando os dispositivos emanados da Lei Orgânica do Município de Jundiá, a seguir transcritos:

**Artigo 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

. . .

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

. . .

8. Outro aspecto a ser examinado concerne ao fim colimado pela indigitada lei, do qual, decorrendo aumento de despesa, deve obedecer ao artigo 49 da lei Orgânica do Município de Jundiá:

**Artigo 49** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131; . . .



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

100.19.214  
C. M.

04  
R

9. Portanto, revelam-se as ilegalidades que maculam o texto guerreado, trazendo-nos a precisa lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos. (in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58)

10. Assim, o texto sob análise foi além do permissivo legal, vez que, consoante se infere do seu teor, culminou por atuar em matéria exclusiva, invadindo, desta forma, competência privativa deste Prefeito, em patente ilegalidade da qual decorre a inconstitucionalidade com que é ingente.

11. Retornando as assertivas alusivas à ilegalidade e inconstitucionalidade, resta salientar que a patente ingerência do Poder Legislativo em matéria que não lhe estava afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, colorário de Direito de Constitucional e que se acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, estatuídas na concepção tripartite,

"...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos..." (Alexandre Camanho de Assis, in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

12. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça.

12/10  
12/10

## A MEDIDA CAUTELAR

- FUMUS BONI JURIS e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agnido pelo Direito, emergindo a figura do "fumus boni juri", basta a guarida do interesse público ameaçado, no qual exige o Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.908, de 31 de março de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

## CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.908/92, do Município de Jundiaí; e, b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.908, de 31 de março de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 17 de novembro de 1992

GIL CAMARGO ADOLPHO  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 68.327

  
WALNOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito do Município de Jundiaí





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.214)

27  
109  
06  
2

LEI Nº 3.908, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Prevê subvenção de atletas amadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de março de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A todo atleta amador considerado entre os três melhores do Município na sua respectiva modalidade esportiva, a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, poderá conceder subvenção mensal.

Parágrafo único. Serão disciplinados em decreto:

- a) os critérios de avaliação da posição do atleta entre os demais da modalidade;
- b) o valor da subvenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e noventa e dois (31.03.1992).

*Albuquerque*



## SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 -A Lei Organica do Município será emendada mediante proposta:  
I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II - do Prefeito; ou,  
III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por -  
um cento dos eleitores do Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A lei Organica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

## SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 43 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII- Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereador

Parágrafo Único- As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem - aprovação da maioria de 2/3(dois terços) da Câmara.

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 44 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples-

§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante - aprovação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários - dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo particular;

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 45- A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, - observado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Art. 46- \_\_\_\_\_

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação - à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá - às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.507, TORNADO LEI Nº 3.908, DE 31 DE MARÇO DE 1992, QUE "PREVÊ SUBVENÇÃO DE ATLETAS AMADORES", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.727-0/7, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme preceitua o art. 26, III e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, permito-me apresentar a minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.727-0/7, o que faço nos seguintes termos:

Longe de querer impor à Administração Municipal a fria norma - já que o papel tudo aceita - pretendo com esta iniciativa (cuja eficácia foi suspensa por força de liminar obtida em processo de medida cautelar) oferecer ao Chefe do Executivo a possibilidade de beneficiar atletas amadores que se destacam na respectiva modalidade esportiva que desenvolvem, concedendo-lhes subvenção mensal.

A matéria, s.m.j., foi formulada em caráter genérico, constituindo verdadeira faculdade ao Prefeito, que, querendo, poderá formalizar o auxílio aos desportistas disciplinando em regulamento as disposições pertinentes.


Então, a lei não impõe nem implica em gastos imediatos para o erário, somente na hipótese de sua efetiva implantação - o que está no campo das conjecturas, em razão de caber ao Prefeito recém-empossado deliberação nesse sentido - e, reiterando o argumento apresentado na justificativa da proposta, o quesito premiação do esforço pessoal dos nossos melhores atletas permanecerá imutável dentro do rol de atribuições do Chefe do Executivo, exercendo tal faculdade se assim entender que deva fazê-lo, eis que já conta com autorização Legislativa.



(fls. 02)

Honestamente, frente ao alto mérito da proposição, não posso aceitar que os atletas jundiaíenses venham a ser privados do benefício que entendi por bem instituir, cujo custo financeiro desaparece na grandeza do alcance da lei.

Concluindo este meu juízo, renovo a plena convicção de que a iniciativa é plausível e coerente, devendo figurar, portanto, no rol de leis do Município.

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Vereador  
07/01/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.727-0/7

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

PROTEÇÃO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

10 FV 1547 S 205280

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1523/92, DEPRO 7.3, datado de 17 de dezembro de 1992, Processo nº 17.727-0/7, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5507 de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamentos. Foi apresentada a emenda nº 1 ao Projeto e foi aprovado em 11 de fevereiro de 1992 (doctos. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

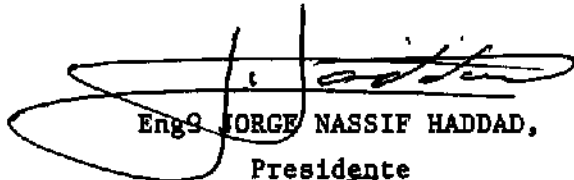
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 35  
Procl 9214  
*[Signature]*

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (docto.anexo).
4. O veto foi rejeitado em 24 de março de 1992 por 15 votos contra 3 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3908 de 31 de março de 1992.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, em que o mesmo busca defender o mérito da proposta, bem como as razões de interesse público que o levaram a elaborar o Projeto de Lei em questão.

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de janeiro de 1993.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

  
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

116. 40  
proc 18.214  
aw

**PROCESSO Nº 18.214**

**Consultoria Jurídica**  
**Em 27.01.99**

**Ao**  
**Setor de documentação**

**Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.727.0/7), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.**

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
**Assessor Jurídico**



20) \*\*\* T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:29:30 \*\*\*

PROCESSO: 017.727.0/7 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE  
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01  
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO  
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR REBOUÇAS DE CARVALHO

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.  
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

----- RECORRIDOS -----

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.  
ADV 1 JOÃO JAMPOLLO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

38	2431 DATILOGRAFIA	13/10/93
39	3205 REGISTRO DE ACORDÇOS SALA 313/315	04/11/93
40	3250 A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 238 FLASH 536 F. 03)	08/11/93
41	2300 RECEBIDOS COM ACORDÇO	23/11/93
42	2382 'POR V.U., JULGARAM EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MERITO,	23/11/93
43	NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.'	
44	FLASH N.536-FOTO 3)	
45	2300 ACORDÇO PUBLICADO EM	26/11/93
46	2300 AUTOS REMETIDOS AO DEPRE 4.5.1. (ARQUIVO)	13/01/94
	FOLHA 001	

Projeto de lei n.º 5.507

Autuado em 13 / 08 / 91

Diretor @Manfredi

Comissões CJR e CEFO

Quorum M.S.

Data	Histórico
13.08.91	Protocolo
14.08.91	CJ. parecer 1228
19.08.91	CJR parecer 5411
30.08.91	CEFO parecer 5436
10.09.91	Apto.
05.12.91	Regul. Plen. 2478 - adiando a aprec. p/50. de 11.2.92
11.02.92	Apuração
12.02.92	Of. PM. 02.92.22.
04.03.92	Voto Total
05.03.92	CJ. parecer 1508
10.03.92	CJR parecer 5791
24.03.92	Rejeitado o voto.
25.03.92	Of. PM. 03.92.48.
31.03.92	Lei 3908 promulgada p/ base.
31.03.92	Of. PM. 03.92.62.
03.04.92	Publicada.
03.04.92	Inquirimento @ur.
04.01.93	Of. do Trib. de Justiça
07.01.93	Razões do autor.
07.01.93	CJ. - Inf. ao Trib. Just.
27.01.99	Inquir. de of. det. a A.J.

Juntadas fls. 01/03 em 14.08.91 @ur. fls. 04/05 em 19.08.91 @ur  
 fls. 06/07 em 30.08.91 @ur fls. 08/09 em 10.09.91 @ur  
 fls. 10 em 5.12.91 @ur fls. 11/18 em 05.03.92 @ur  
 fls. 19/20 em 10.03.92 @ur fls. 21/26 em 03.04.92 @ur  
 fls. 27/39 em 07.01.93 @ur fls. 40/41 em 04.02.99 @ur

Observações